

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



PARECER Nº 4 /2017-CCJ-

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI n.º 535/2015, que "Institui o Projeto Esporte à Meia Noite para jovens nas regiões administrativas do Distrito Federal e na região integrada de desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE-DF".

Autor: Deputado JULIO CESAR

Relatora: Deputada CELINA LEÃO

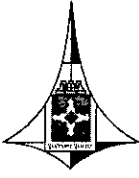
I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei n.º 535, de 2015, de iniciativa do deputado JULIO CESAR, que "Institui o Projeto Esporte à Meia Noite para jovens nas regiões administrativas do Distrito Federal e na região integrada de desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE-DF".

À guisa de justificação, o autor esclarece de forma geral que o objetivo do presente projeto é preencher o tempo ocioso da vida dos jovens no período noturno, com o oferecimento pelo poder público de atividades esportivas e culturais orientadas, pois como bem sabido é nesta parte do dia que podem ser atraídos para as más condutas e consumo de droga.

Composto por 10 artigos, o Projeto determina essencialmente que:

- 1º: a instituição do projeto "esporte à meia noite" e seu respectivo objetivo;



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



- 2º: a faixa etária de jovens a ser atendida e visão do projeto;
- 3º, 4º, 5º, 6º: designação de órgãos como Secretaria de Estado do Esporte (coordenação), administração regional, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Detran, Defesa Civil, Unidades da Federação envolvidas, para participar das atividades;
- 9º: edição de normas complementares por parte da Secretaria de Estado do Esporte;
- 10: cláusula de vigência desta Lei.

Após sua leitura em 04/08/2015, foi encaminhada às Comissões de Assuntos Sociais, bem como para a Comissão de Educação, Saúde e Cultura para análise de mérito, as quais ofertaram e aprovaram pareceres favoráveis ao mérito do Referido Projeto, sem emendas.

No que tange à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, foram ofertadas e aprovadas 4 emendas de Relator.

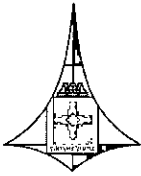
Durante o prazo regimental no âmbito desta comissão não foram apresentadas emendas.

É o relatório

II – VOTO DA RELATORA

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (art. 63, inciso I e § 1º), compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar e quando necessário, emitir parecer sobre a admissibilidade das proposições em geral, quando à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

A proposição trata da instituição de projeto cujo objetivo elementar é



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



preencher o tempo ocioso da vida dos jovens no período noturno, com o oferecimento pelo poder público de atividades esportivas e culturais orientadas, pois como bem sabido é nesta parte do dia que podem ser atraídos para as más condutas e consumo de drogas.

De pronto, não se verificam óbices à aprovação nesta Casa de Leis, da presente proposta, pela sua característica de assunto de interesse local.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional formal, não se encontram impedimentos à aprovação por esta Casa de Leis.

Ademais, a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no art. 61, § 1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria -, seja em virtude do estatuído no art. 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. Sem pairar dúvida, a proteção ao direito do consumidor, na perspectiva enfocada, é assunto de interesse local. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(....)

Art. 32. (...)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."

Nossa Lei Orgânica, no art. 14, determina que "Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios,



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal”.

Mais adiante, a Carta Magna, determina que é dever do estado manter o direito ao esporte, pois o esporte, além de assumir a feição de direito constitucional social através da participação representativa do Distrito Federal no entendimento (Art. 217, Inciso II da Constituição Federal e artigos 17, inciso IX, e 255, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal), é um instrumento viabilizador de políticas públicas, sociais e educacionais.

Diante de toda a legislação elencada acima, acompanhada de sua interpretação e diante dos valores hoje abraçados pela sociedade, não resta dúvida de que o projeto ora analisado tem integral embasamento constitucional.

Além disso, no Distrito Federal, têm-se legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, **caput e incisos I a V**, da Lei Orgânica, como se transcreve **ipsis litteris**:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;

II – ao Governador;

III – aos cidadãos;

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

Trata-se de ato normativo destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

Assim, é notório que o projeto se alinha à constitucionalidade material.

No tocante aos aspectos de análise pertinentes a esta Comissão de Constituição e Justiça, pelo que se relatou e concluiu, deve seguir adiante, uma vez que aperfeiçoando a proteção aos Direitos à prática do esporte, com os princípios que o fundamentam, bem assim sua pertinência ao ordenamento constitucional e legal em vigor, nada se avista a impedir sua admissão, por estar plenamente respaldado no referencial normativo de regência da matéria, e não atenta contra a ordem legal vigente e atende a boa técnica legislativa.

Pelo exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 535/2015, com as emendas admitidas na CEOF.

É o voto.

Sala das Comissões,

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS
Presidente


DEPUTADA CELINA LEÃO
Relatora